



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10437.721339/2015-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.619 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSIE RIBEIRO GOMES ROMAO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA MANTIDA EM CONJUNTO. COTITULARES.

Na hipótese de conta mantida em conjunto, cuja declaração de ajuste anual tenha sido apresentada em separado, e de falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o valor da omissão será imputado a cada cotitular mediante divisão entre o total dos rendimentos pelo número de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 103 do RICARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Josie Ribeiro Gomes Romão contra o Acórdão nº 16-81.342, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo em parte o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração lavrado em 27/10/2015, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2010.

A ação fiscal teve origem em fiscalização realizada junto ao cônjuge da recorrente, o Sr. Fábio Augusto Romão, que mantinha contas bancárias conjuntas com a ora recorrente junto ao banco HSBC Bank Brasil S/A e Banco Citibank S/A. O referido cônjuge foi intimado em 22/01/2014, por meio do Termo de Início de Fiscalização e Intimação, para apresentar extratos bancários e comprovar a origem de valores depositados no ano-calendário de 2010, tendo sido posteriormente autuado em processo administrativo próprio sob o número 10437.721210/2015-53.

Em continuidade aos trabalhos fiscais e constatada a co-titularidade das contas bancárias, a recorrente foi intimada em 09/04/2015, mediante Termo de Início e Intimação Fiscal, recebido em seu domicílio em 13/04/2015, para comprovar a natureza e origem dos valores depositados e creditados nas referidas contas conjuntas ao longo do ano-calendário de 2010. O demonstrativo anexo ao termo discriminava por conta bancária as datas, históricos e valores dos depósitos e créditos, bem como seus valores totais mensais e anual, excluindo-se os resgates e transferências de mesma titularidade, conforme determina o inciso I do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Em 24/06/2015, o Sr. Ério Umberto Saiani Filho, na qualidade de procurador tanto da recorrente quanto do Sr. Fábio Augusto Romão, apresentou documentos com o objetivo de justificar a origem de parte dos recursos creditados e depositados na conta bancária mantida junto ao HSBC Bank Brasil, consistindo de depósitos nos valores de R\$ 206.000,00 em 21/01/2010, R\$ 25.000,00 em 04/08/2010, R\$ 30.000,00 em 18/08/2010, R\$ 20.000,00 em 15/09/2010 e R\$ 30.000,00 em 19/10/2010, todos oriundos de remunerações ao Sr. Fábio Romão por parte de pessoa jurídica da qual é sócio proprietário. Permaneceu inalterada a situação de não comprovação da origem e natureza da outra parte dos valores depositados e creditados nesta conta bancária e de todos os demais valores da outra conta mantida junto ao Banco Citibank.

Diante da inexistência de documentação hábil e idônea que comprovasse a natureza e origem dos recursos creditados e depositados nas contas correntes bancárias ao longo do ano calendário de 2010, cujo total apurado alcançou a quantia de R\$ 177.450,00, a fiscalização, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, atribuiu cinquenta por 50% dos valores não comprovados à recorrente e os 50% remanescentes ao seu cônjuge, este último em processo administrativo próprio. Assim, foi imputado à recorrente o montante de R\$ 88.725,00 como rendimentos omitidos, resultando em imposto devido de R\$ 16.086,03, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificada do auto de infração, a recorrente apresentou impugnação sustentando que as contas bancárias eram mantidas conjuntamente com seu marido, sendo este também intimado a prestar esclarecimentos sobre as mesmas contas, e que a recorrente apenas reiterou as informações por ele prestadas no sentido de que os rendimentos e depósitos eram oriundos das atividades empresariais realizadas por ele.

Alegou que é casada em regime de separação total de bens, não guardando qualquer relação societária com seu cônjuge, e que a totalidade dos rendimentos e depósitos bancários cujas origens supostamente não foram comprovadas foram integralmente atribuídas pela fiscalização ao Sr. Fábio Augusto Romão em autuação específica, de modo que a presente cobrança representaria duplicidade indevida sobre o mesmo fato gerador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu em 08/02/2018 o Acórdão nº 16-81.342, julgando procedente em parte a impugnação e mantendo em parte o crédito tributário constituído.

O julgado reconheceu a aplicabilidade do parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que determina a divisão proporcional entre os titulares de conta conjunta quando as declarações de rendimentos são apresentadas em separado e não há comprovação da origem dos recursos. Afastou a alegação de duplicidade, esclarecendo que o valor total de depósitos não comprovados nas contas conjuntas perfazia R\$ 177.450,00, dos quais R\$ 88.725,00, equivalentes a 50%, foram lançados em processo próprio da recorrente, e os outros 50% em processo próprio do cônjuge.

Entretanto, acolheu parcialmente a impugnação para aplicar os limites do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, excluindo da base de cálculo os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 que totalizaram R\$ 2.450,00 no ano de 2010, reduzindo a base tributável para R\$ 86.275,00 e o imposto apurado para R\$ 15.412,28. Destaca-se a ementa:

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

O lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado.

A recorrente interpôs recurso voluntário insurgindo-se contra a manutenção do crédito tributário e reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

A recorrente sustenta, sob três perspectivas distintas mas convergentes, que não poderia ser tributada pelos depósitos bancários de origem não comprovada: alega duplicidade de cobrança em relação ao processo do cônjuge, invoca a titularidade de fato das contas como

exclusiva dele e, por fim, argumenta que o regime de separação total de bens afastaria sua responsabilidade tributária. Nenhum desses argumentos prospera.

Quanto à alegada duplicidade, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 49/56 demonstra que o total de depósitos de origem não comprovada nas contas conjuntas alcançou R\$ 177.450,00. A fiscalização aplicou o parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e dividiu proporcionalmente esse montante entre os dois cotitulares que declaravam em separado: R\$ 88.725,00 foram atribuídos ao cônjuge Fábio Augusto Romão, em processo administrativo próprio (nº 10437.721210/2015-53), e os R\$ 88.725,00 remanescentes foram atribuídos à recorrente nos presentes autos. A soma das duas bases corresponde exatamente ao total apurado, sem qualquer sobreposição. A tabela apresentada pela recorrente às fls. 183 não evidencia duplicidade, pois compara valores brutos sem considerar a divisão proporcional já realizada pela fiscalização.

Quanto à titularidade de fato, o parágrafo 6º do artigo 42 estabelece regra objetiva, no sentido de que quando presentes os requisitos legais (conta conjunta, declarações apresentadas em separado e ausência de comprovação da origem dos recursos), o valor da omissão é imputado a cada titular proporcionalmente. Nota-se ainda que a recorrente não produziu qualquer prova nos autos capaz de demonstrar que apenas seu cônjuge tinha acesso e controle sobre as contas: não apresentou instrumento bancário que conferisse poderes exclusivos ao marido, não juntou procuração que lhe retirasse a faculdade de movimentação e não demonstrou por qualquer meio idôneo que estaria impossibilitada de acessar os recursos depositados em contas de sua própria titularidade formal.

Quanto ao regime de separação de bens, trata-se de instituto do direito de família que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges, sem qualquer reflexo sobre a incidência do imposto de renda. O parágrafo 6º do artigo 42 não condiciona sua aplicação ao regime matrimonial dos cotitulares. A presunção de omissão de rendimentos funda-se na disponibilidade jurídica e econômica que a cotitularidade da conta confere à recorrente, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Se entendia que os valores não lhe pertenciam, incumbia-lhe comprovar documentalmente a origem e a natureza dos recursos quando intimada — ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, registra-se que foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo Sr. Fábio Augusto Romão (cônjuge da recorrente) no PAF nº 10437.721210/2015-53. Atualmente, o processo aguarda julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Diante de todo o exposto, o lançamento tributário se mostra correto.

Por último, cumpre esclarecer que é ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 103 do RICARF.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**